



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00954/2023

Data de autuação
18/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/09/2023 13:38:49	Data da assinatura:	18/09/2023 13:41:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
18/09/2023

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

Art. 2º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

I - promover a cultura de incentivo à categoria envolvida no turismo do Estado;

II – fortalecer a classe de guias de turismo do Ceará;

III - incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;

IV - divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A instituição do Dia do Guia de Turismo é uma iniciativa de grande relevância, considerando o papel fundamental desempenhado por esses profissionais no Ceará. Os Guias de Turismo atuam como elo vital entre os visitantes e os destinos turísticos, tornando a experiência do turista mais enriquecedora e informativa.

Este projeto de lei tem como objetivo principal reconhecer e celebrar o trabalho dos Guias de Turismo. São esses profissionais que informam os visitantes sobre práticas adequadas, ajudando a preservar o patrimônio cultural e natural dos destinos.

Além disso, os Guias de Turismo estimulam o desenvolvimento econômico local, atraindo visitantes e incentivando a permanência mais longa nos destinos. Eles também desempenham um papel na promoção da cultura e das tradições locais, contribuindo para o fortalecimento da identidade das comunidades.

Portanto, a instituição do Dia do Guia de Turismo é uma medida que reconhece a importância desses profissionais em diversos aspectos, desde o turismo responsável até o desenvolvimento econômico e a promoção cultural das regiões. Este projeto visa celebrar e honrar os Guias de Turismo pelo seu trabalho incansável e pela valiosa contribuição que oferecem ao setor de turismo do nosso Estado.

Portanto, sendo o tema de extrema relevância, segue a presente proposição para análise dos colegas e das colegas parlamentares, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/09/2023 10:33:08	Data da assinatura:	19/09/2023 10:58:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/09/2023

LIDO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/09/2023 10:31:50	Data da assinatura:	26/09/2023 10:32:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 954/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/09/2023 10:57:30	Data da assinatura:	26/09/2023 10:58:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 954-23		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	10/10/2023 13:49:43	Data da assinatura:	10/10/2023 13:51:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 00954/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: “Institui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado do Ceará o dia estadual do guia de turismo e dá outras providências.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00954/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

Art. 2º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

I - promover a cultura de incentivo à categoria envolvida no turismo do Estado;

II – fortalecer a classe de guias de turismo do Ceará;

III - incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;

IV - divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A instituição do Dia do Guia de Turismo é uma iniciativa de grande relevância, considerando o papel fundamental desempenhado por esses profissionais no Ceará. Os Guias de Turismo atuam como elo vital entre os visitantes e os destinos turísticos, tornando a experiência do turista mais enriquecedora e informativa. Este projeto de lei tem como objetivo principal reconhecer e celebrar o trabalho dos Guias de Turismo. São esses profissionais que informam os visitantes sobre práticas adequadas, ajudando a preservar o patrimônio cultural e natural dos destinos. Além disso, os Guias de Turismo estimulam o desenvolvimento econômico local, atraindo visitantes e incentivando a permanência mais longa nos destinos. Eles também desempenham um papel na promoção da cultura e das tradições locais, contribuindo para o fortalecimento da identidade das comunidades. Portanto, a instituição do Dia do Guia de Turismo é uma medida que reconhece a importância desses profissionais em diversos aspectos, desde o turismo responsável até o desenvolvimento econômico e a promoção cultural das regiões. Este projeto visa celebrar e honrar os Guias de Turismo pelo seu trabalho incansável e pela valiosa contribuição que oferecem ao setor de turismo do nosso Estado. Portanto, sendo o tema de extrema relevância, segue a presente propositura para análise dos colegas e das colegas parlamentares, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022, D.O. 22.12.22) em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR 95/98) E DA PREJUDICABILIDADE

Importa realçar que parte substancial da pretensão legislativa objeto do presente PL (a saber: “a fixação do dia do Guia de Turismo”), já restou contemplada pelo PL 325/2017, o qual foi convolado na Lei nº 16.494/2017, que fixou o Dia do Turismólogo como sendo 27 de setembro.

Nessa toada, preceitua o inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar 95/98 que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por outro norte, dispõe o inciso I, do artigo 233, da Resolução 751/22 (REGIMENTO INTERNO DA ALECE), que considera-se prejudicada “a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa **ou transformado em diploma legal**” (grifo nosso).

Lado outro, verifica-se que o ato de mudar o dia do turismo para outra data constitui evidente decisão de mérito, concernente ao espaço da política e de incumbência do parlamentar.

Assim, a teor das normas transcritas acima, constata-se que existem duas alternativas para o projeto em tela (PL 954/23) respeitar as regras de legística em vigor:

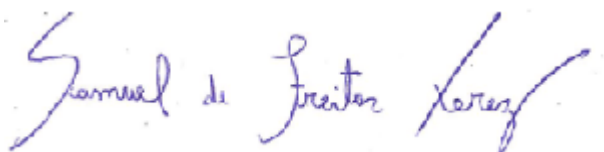
1) ou a revogação expressa da Lei nº 16.494/2017, com o acréscimo, via emenda aditiva (art. 222, §1º, do Regimento Interno), no artigo 4º do PL 954/2023, de uma menção específica à revogação total da Lei de 2017, em observância à regra do art. 9º da LC 95/98 e art. 2º, §1º, da LINDB; ou

2) a manutenção em vigor da Lei nº 16.494/2017 e inserção dos incisos do art. 2º do PL 954-23 (que constitui matéria nova) nessa Lei de 2017, devendo, nesse caso, ser efetivada uma emenda modificativa no projeto 954/2023 (art. 222, §3º, do Regimento Interno), por meio da qual o art. 1º da proposição passe a prever que o art. 2º do PL 954-23 será acrescido como um novo artigo na Lei nº 16.494/2017, com a numeração correspondente, de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/98;

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 954/2023, desde que elaborada uma das emendas acima sugeridas**. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 954/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/10/2023 18:01:20	Data da assinatura:	10/10/2023 18:02:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

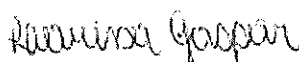
MEMO Nº 197/2023

Fortaleza, 11 de outubro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**

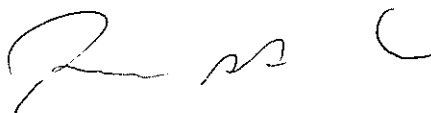
Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar coautoria ao Projeto de Lei nº 954/2023 que Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo e dá outras providências.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



**Larissa Gaspar – PT
Deputada Estadual**

De acordo:



Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 954/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/10/2023 14:48:57	Data da assinatura:	11/10/2023 14:50:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	17/10/2023 11:24:57	Data da assinatura:	17/10/2023 11:26:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 954/2023 DE AUTORIA DO DEP. ROMEU ALDIGUERI E COAUTORIA DA DEP. LARISSA GASPAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/11/2023 13:37:08	Data da assinatura:	06/11/2023 16:26:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 00954/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

EMENTA: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do parecer ao **Projeto de Lei Nº 954/2023** de autoria do deputado Romeu Aldigueri e coautoria da deputada Larissa Gaspar, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

Art. 2º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

I - promover a cultura de incentivo à categoria envolvida no turismo do Estado;

II – fortalecer a classe de guias de turismo do Ceará;

III - incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;

IV - divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Em sua justificativa o autor apresenta aspectos relevantes de interesse público destacando a importância da data para o Estado do Ceará.

“A instituição do Dia do Guia de Turismo é uma iniciativa de grande relevância, considerando o papel fundamental desempenhado por esses profissionais no Ceará. Os Guias de Turismo atuam como elo vital entre os visitantes e os destinos turísticos, tornando a experiência do turista mais enriquecedora e informativa. Este projeto de lei tem como objetivo principal reconhecer e celebrar o trabalho dos Guias de Turismo. São esses profissionais que informam os visitantes sobre práticas adequadas, ajudando a preservar o patrimônio cultural e natural dos destinos. Além disso, os Guias de Turismo estimulam o desenvolvimento econômico local, atraindo visitantes e incentivando a permanência mais longa nos destinos. Eles também desempenham um papel na promoção da cultura e das tradições locais, contribuindo para o fortalecimento da identidade das comunidades. Portanto, a instituição do Dia do Guia de Turismo é uma medida que reconhece a importância desses profissionais em diversos aspectos, desde o turismo responsável até o desenvolvimento econômico e a promoção cultural das regiões. Este projeto visa celebrar e honrar os Guias de Turismo pelo seu trabalho incansável e pela valiosa contribuição que oferecem ao setor de turismo do nosso Estado. Portanto, sendo o tema de extrema relevância, segue a presente proposição para análise dos colegas e das colegas parlamentares, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.”

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passamos a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 954/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri e coautoria da deputada Larissa

Gaspar que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente é importante destacar que a proposição objeto e análise possui relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

No que concerne ao projeto de lei, o art. 58, inciso III, da CE/89 dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea *b*, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A princípio, a competência de iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais, *conforme dispõe* artigo 60, inciso I da CE/89. Tal iniciativa, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

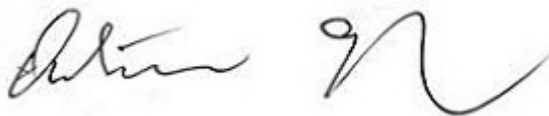
Quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual,

Além disso, autoriza a CF/88 em seu art.27, VII, a possibilidade dos Estados legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Complementando, os § § 1º e 2º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares.

De modo derradeiro, importante esclarecer que a propositura não prejudica competência reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, nem trata de matéria prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual.

Concluí-se, por fim, que a proposta do Parlamentar não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, e a competência comum, nos termos do art. 23, todos da CF/1988.

Desse modo, feita as devidas considerações, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois encontra-se em perfeita harmonia com que dispõe as Constituições Federal e Estadual, conforme os arts. 58, III, e 60, I, da CE/89, como também aos arts. 200, II, “*b*”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/11/2023 16:39:32	Data da assinatura:	13/11/2023 16:41:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/11/2023 13:05:03	Data da assinatura:	22/11/2023 11:22:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de maio.

Art. 2.º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

- I – promover a cultura de incentivo à categoria envolvida no turismo do Estado;
- II – fortalecer a classe de guias de turismo do Ceará;
- III – incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;
- IV – divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.599, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Evandro Leitão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PRESÍDIO – ASSOCIAMIGOS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAMIGOS – Associação dos Amigos da Praia do Presídio, com sede no Município de Aquiraz, inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.696.164/0001-70.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.600, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Larissa Gaspar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de maio.

Art. 2.º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

I – promover a cultura de incentivo à categoria envolvida no turismo do Estado;

II – fortalecer a classe de guias de turismo do Ceará;

III – incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;

IV – divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.601, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO CÃO POLICIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Cão Policial, a ser comemorado anualmente no dia 26 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.602, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA JOSÉ JOSIAS DA SILVA A ARENINHA LOCALIZADA NO SÍTIO RONCADOR, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Josias da Silva a Areninha localizada no Sítio Roncador, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.603, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA ELISON LAURENTINO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO TERREIRO DURO, NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Elison Laurentino a Areninha localizada no bairro Terreiro Duro, no Município de Nova Olinda.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.604, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público intermunicipal no Estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.

Parágrafo único. Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2.º Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária para a fiel execução desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

